

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA DEPUTADA CAROL DE TONI – PL/SC

Susta a Portaria nº 2.954, de 3 de dezembro de 2025, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que concede adicional de periculosidade aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 2.954, de 3 de dezembro de 2025, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que concede adicional de periculosidade a determinadas atividades.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da **Portaria CARF nº 2.954, de 3 de dezembro de 2025**, editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que “concede adicional de periculosidade aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional que menciona”.

A mencionada portaria incorre em **manifesta ilegalidade**, na medida em que **extrapola os limites do poder regulamentar conferido à Administração Pública**, ao criar, por ato infralegal, **nova hipótese de concessão de vantagem pecuniária a servidores públicos**, em total **ausência de previsão legal específica**.

O adicional de periculosidade, enquanto gratificação de natureza compensatória, está disciplinado no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais pela **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, cujo art. 68 dispõe que tal adicional somente será devido aos servidores que trabalhem



“com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida”, fazendo jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Entretanto, a Portaria CARF nº **2.954/2025** inova no ordenamento jurídico ao definir, por ato infralegal e **sem respaldo em lei formal**, um conceito alargado de periculosidade que abrange atividades administrativas ordinárias — como a participação “de forma presencial de sessão de julgamento” — que **não constam de qualquer rol legal ou regulamentar de atividades perigosas**.

Além disso, não se identificou no texto da portaria — nem nos meios oficiais de comunicação da Administração — qualquer menção a **nota técnica, parecer jurídico, estudo de impacto orçamentário** ou outro documento que fundamente a legalidade ou a viabilidade da medida, o que viola frontalmente o disposto no **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Vale lembrar que, nos termos do **art. 49, inciso V, da Constituição Federal**, compete **exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**.

É exatamente o caso em questão: a Portaria CARF nº **2.954/2025** extrapola o poder regulamentar ao criar obrigação financeira à União sem autorização legal e ao inovar o ordenamento jurídico com definição própria de periculosidade. Tal medida, além de juridicamente insustentável, compromete o controle de gastos públicos e o princípio da legalidade que rege toda a atuação administrativa.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo busca preservar a competência do Poder Legislativo, a legalidade na Administração Pública e o equilíbrio fiscal, **suspendendo os efeitos da referida Portaria até que eventual previsão legal venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional**.

**Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2025

**Deputada Caroline De Toni**

**PL/SC**

